



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

HUMBERTO DE CAMPOS, QUARTA * 05 DE FEVEREIRO DE 2020 * ANO II * Nº 29

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS	2
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020	2
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO	2
RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME	2
RESENHA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO Nº 2/2020 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	4
RESENHA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO Nº 3/2020 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	4
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO - PROCESSO Nº 098/2019	5
PORTARIA Nº 97 DE 31 DE JANEIRO DE 2020.	5
PORTARIA Nº 98 DE 31 DE JANEIRO DE 2020.	5
PORTARIA Nº 99 DE 31 DE JANEIRO DE 2020.	5
PORTARIA Nº 100 DE 31 DE JANEIRO DE 2020.	6
PORTARIA Nº 85 DE 03 DE JANEIRO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	6



PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020. A Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA, vem por meio deste, informar que a licitação **PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020**, marcada para o dia 06 de fevereiro de 2020 às 15h30min, fica adiada para o dia 17 de fevereiro de 2020 às 16h00min. O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitação - **CPL**, no endereço eletrônico: <http://transparencia.humbertodecampos.ma.gov.br/> ou no Prédio da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, situado na Praça Dr. Leônicio Rodrigues, 136, Centro, Humberto de Campos, de 2ª a 6ª feira, no horário das 8:00 às 12:00h. O Edital poderá ser consultado gratuitamente, ou adquirido mediante pagamento da taxa de R\$ 10,00 (dez reais), através do Documento de Arrecadação Municipal - **DAM**. Informações e dúvidas no E-mail: cplhdecampos@gmail.com ou pelo telefone (98) 3367-1305. Humberto de Campos/Ma, 04 de fevereiro de 2020. **ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE** - Presidente.

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 828b500943965416e6b6ea6122b87d64*

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA, através do Presidente da Comissão de Licitação, nomeado pela Portaria nº. 330/2019 de 24 de setembro de 2019, torna público o resultado da TOMADA DE PREÇO N.º 009/2019 realizada no dia 17 de dezembro de 2019 às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos) tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação em concreto de acesso ao Bairro Bacabeira no Município de Humberto de Campos, feita no critério Menor Preço Global, sagrando-se **VENCEDORA** a empresa **RESENDE ENGENHARIA EIRELI** inscrita no CNPJ n.º 03.117050/0001-41 pelo o valor de R\$ 100.268,03 (cem mil, duzentos e noventa e oito reais e três centavos). Tudo foi realizado de acordo com a Lei 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06, suas alterações, bem como demais legislação pertinente ao assunto e em estrita observância com as normas definidas no edital e seus anexos da presente licitação.

Humberto de Campos - MA, 03 de fevereiro de 2020

ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE
Presidente da CPL

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 3ca7b307bd0358b75e3bb7f6e102b734*

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME E CONTRA-RAZÕES INTERPOSTO PELA EMPRESA RESENDE

ENGENHARIA EIRELI-EPP

PROCESSO Nº 098/2019 - TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO DE ACESSO AO BAIRRO BACABEIRA NO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS.

**RECORRENTE: ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME
IMPUGNANTE: RESENDE ENGENHARIA EIRELI-EPP**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, CNPJ nº 23.672.082/0001-16, sediada na Avenida Este (Unidade 203) Nº07, Cidade Operaria, São Luis - MA, Cep 65.058-182 e cotra razões interposto pela empresa **RESENDE ENGENHARIA EIRELI-EPP**, CNPJ sob nº 03.117.050/0001-41, sediada na Rua das Macalabas nº 22 - Bairro: Jardim São Francisco, São Luis - MA, CEP: 65.076-180

I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a habilitação:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inhabilitação do licitante;

(...)

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

O item 5.1.8 do edital é claro: "5.1.8. Não havendo renúncia ao direito de recorrer, na forma do item anterior, a **Comissão** suspenderá a sessão, lavrando ata circunstanciada dos trabalhos até então executados e comunicará, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, às licitantes habilitadas, a data, hora e local de sua reabertura. Nessa hipótese, os **Envelopes de n.º 02**, devidamente fechados e rubricados pelas presentes, permanecerão até que se reabra a sessão, sob a guarda e responsabilidade do **Presidente da Comissão**".

O Recurso Administrativo e as contra-razões ao recurso foram interpostos tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade.

II - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Passamos análise de forma pontual das alegações do recorrente

- 1. A motivação deste recurso pela ETECH CONSTRUÇÕES LTDA está pautada na habilitação da licitante RESENDE ENGENHARIA EIRELI por apresentar proposta comercial no que cerne a planilha orçamentária eivada vícios que refletem diretamente formulação no preço ofertada pela recorrente.**

A planilha de formação de preços é o meio pelo qual ocorre o detalhamento da composição de custos envolvidos na execução do objeto a ser contratado. Por essa razão é que constitui um dos instrumentos mais importantes de todo o processo de contratação de obras e serviços (especialmente quando há dedicação exclusiva de mão de obra). Veja-se que uma planilha adequada permite: (a) a estimativa de despesa pela Administração; (b) a formulação pelos interessados de propostas sérias, firmes e aceitáveis (nem excessivas, nem inexecutableis); (c) o julgamento objetivo das propostas pela Administração e, com isso, a seleção da oferta mais vantajosa; e (d) a fiscalização do escorrito

desenvolvimento da relação contratual.

A regra refere-se à necessidade de a Administração proceder à decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, o que ocorre com o preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários.

O estabelecimento de parâmetros claros e objetivos de julgamento, que apresentem aos licitantes toda a composição do objeto, é rotina no regime da Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, inc. II) e no da Lei nº 13.303/2016 (art. 34). Tanto uma quanto a outra estabelecem a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos ou serviços.

O fato é que o mercado tem soluções que eventualmente não admitem, ou que tornam dispensável, a decomposição dos custos de execução sem que isso cause prejuízo ao julgamento adequado das propostas e ao acompanhamento correto das obrigações contratuais.

Portanto, a regra geral impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo. Essa regra, todavia, não pode ser vista de forma absoluta, mas conforme regras e preceitos que regulamentam o mercado. Então, se há serviços/soluções que são ofertados sem considerar os custos das unidades que compõem o serviço, essa obrigação não persistirá.

(...)

Assim, no que cerne à planilha apresentada pela RESENDE ENGENHARIA EIRELI, seguem os seguintes vícios, não atentados pela Comissão:

1. Taxa do CREA precificada em R\$ 175,23 (cento e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), sendo assim, abaixo do valor correto, que é cobrado pelo órgão em R\$226,00 (duzentos e vinte e seis reais);

2. As leis sociais da planilha de preços divergem com a tabela apresentada:

a. Planilha 71,16%;

b. Tabela de leis sociais apresentadas 76,76%;

Assim, mediante os argumentos elencados é possível afirmar que houve uma possível conduta errônea na análise da proposta de preço e/ou planilha custo da RESENDE ENGENHARIA EIRELI, pois apresenta vícios na elaboração da mesma."

Nas contra razões ao Recurso Administrativo a empresa **RESENDE ENGENHARIA EIRELI-EPP alega que:**

"A empresa recorrente não satisfeita, abusando de um direito e no intuito de protelar e tentar enganar com equivocadas alegações a Comissão Permanente de Licitação. Vejamos:

2. As leis sociais da planilha de preços divergem com a tabela apresentada: a. Planilha 71,16%; b. Tabela de leis sociais apresentadas 76,76%;

"Isso não passa de um simples erro de digitação, pois o que interessa para a administração é a planilha de encargos sociais apresentada. "

Além do mais, isso já é algo tão pacificado que vem preceituado no subitem 5.2.9 do Instrumento Convocatório.

5.2.9. A simples irregularidade formal, que evidencie lapso isento de má fé, e que não afete o conteúdo ou a idoneidade de Proposta não será causa de desclassificação.

1. Taxa do CREA precificada em R\$ 175,23 (cento e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), sendo assim, abaixo do valor correto, que é cobrado pelo órgão em R\$226,00 (duzentos e vinte e seis reais);

Ocorre, Nobre Julgador, que tais argumentos não mostram relevância para desclassificar uma proposta firme e vencedora

como foi a da empresa RESENDE ENGENHARIA EIRELI - EPP, pois, vale salientar que o Edital exigiu, e a licitante considerou, nos serviços propostos, incluídos todas as despesas, tais como: taxas, impostos, seguros e outras. Na CLAUSULA SEGUNDA PARÁGRAFO PRIMEIRO - ALÍNEA D da Minuta de Contrato constitui obrigação da Contratada arcar com todas as despesas relativas à execução dos serviços, tais como: materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas, fretes, transportes horizontais e verticais, licenças, taxas, impostos, emolumentos, encargos sociais, fiscais, comerciais e quaisquer outros que venham a incidir sobre o presente Contrato.

(...)

Além do mais de acordo com o que 6 solicitado no item 4.12 alínea D do edital, a empresa apresentou Declaração expressa de que nos pregos estão inclusos todos os custos, tributos e despesas necessárias ao cumprimento integral do objeto ora licitado, não sendo considerados pleitos de acréscimos a esse ou a qualquer título posteriormente e que cumprirá todos os prazos estabelecidos no Edital e seus Anexos (Conforme Anexo). É de fato que essa declaração agui possui maior relevância e Importância quando comparada a uma composição de prego unitário de item de planilha.

Conclui-se, portanto, que a inexistência qualquer prejuízo para a Administração Pública, haja vista que, de acordo com os preços ofertados, a Recorrente ofereceu, de fato o menor prego para a execução dos serviços."

De acordo com o Parecer Técnico, o Engenheiro do Município conclui:

"6. DAS CONSIDERAÇÕES

1. A empresa RESENDE, de acordo com a Declaração encaminhada (vide folhas nº 440, Processo Nº 98/2019), assume "que se responsabilizará por todos os encargos trabalhistas, previdenciárias e demais encargos, inclusive, acidentes de trabalho e que também, na proposta ora ofertada, está incluso todos os custos, tributos e despesas necessárias ao cumprimento integral do objeto ora solicitado, não sendo considerado pleitos de acréscimos a esse ou a qualquer título posteriormente e que cumprirá todos os prazos estabelecidos no Edital e seus anexos";
2. Os custos de registro da obra junto CREA-MA são de inteira e total responsabilidade da empresa vencedora do certame licitatório e a Ordem de Serviço só será emitida após o devido registro da ART de Execução, os quais não auferirão à **CONTRATANTE** qualquer "vigilância" quanto ao valor cobrado pelo CREA-MA, até porque a diferença de valores (Prefeitura *versus* Empresa) é insignificante em relação ao valor das obras;
3. Na apresentação das taxas de leis sociais 76,76% x 76,16%, denota-se que houve um "erro de digitação", o qual não caracteriza má-fé ou busca de vantagem financeira, até porque a diferença é mínima e não prejudica o certame como um todo;
4. O percentual da diferença entre o valor total proposto pela Prefeitura e o proposto pela empresa RESENDE é da ordem de 24,13%, dentro do aceitável, sem tornar inexecutável a execução das obras que compõem o presente processo licitatório.

1. DO NOSSO PARECER

Com base em tudo quanto se acha acima exposto, com destaque para o item 6, DAS CONSIDERAÇÕES, **NOSSO PARECER** coaduna com o "ACEITO" pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), face ao que ratificamos a Adjudicação em favor da empresa **RESENDE ENGENHARIA EIRELI**, declarando-a como vencedora deste processo licitatório."

O percentual apresentado de 76,16% foi verificado tanto pelo Engenheiro do Município, quanto por esta Comissão que houve um erro de digitação, ou seja um erro formal.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Quanto ao valor apresentado na taxa do CREA, como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato. O licitante deverá informar qual das tabelas oficiais foi pautada seus preços, uma vez que o edital não determinou e nem poderia determinar quais os preços mínimos cada empresa deveria propor.

É pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário) que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

A Instrução Normativa SLTI nº 02/08 prevê que, "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, caput). E nesse caso, **"Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado"**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º).

O Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

"A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta". (Acórdão 637/2017 - Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

A licitante não deixou de cumprir quaisquer dos itens editalícios necessários para sua classificação, uma vez que a decisão da licitação é pelo preço global, onde a vencedora concorda em suportar o que apresentou abaixo do valor de mercado no certame, uma vez que se trata de despesa indireta.

III - DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar provimento, mantendo a CLASSIFICAÇÃO da empresa RESENDE ENGENHARIA EIRELI-EPP.

Humberto de Campos - MA, 03 de fevereiro de 2020

ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE
Presidente da CPL

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA

Código identificador: 4ef992977a32cb1db3eba403f30bbab9

RESENHA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO Nº 2/2020 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESENHA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO Nº 2/2020 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARTES: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, QUE ENTRE SI FAZEM A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E WEDSON DA SILVA DE SOUZA.

Instrumento de **CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO** de **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS**,

por excepcional interesse público, no qual são partes: **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS,

Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.222.616/0001-93, com sede administrativa na Prefeitura Municipal, situada na Rua Dr. Leônicio Rodrigues, n.º

136, Centro, nesta cidade, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, neste ato devidamente representada pela Secretária Municipal de Assistência Social, a Sra. **WALMÍRIA DA CONCEIÇÃO CRUZ MENDES. CONTRATADO (A):**

WEDSON DA SILVA DE SOUZA. AMPARO LEGAL: art. 37, IX, da Constituição Federal e Lei Municipal nº 17/2019.

OBJETO: contratação de **WEDSON DA SILVA DE SOUZA**, para prestação de serviços de **Coordenador**, com uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas. **VALOR MENSAL: R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais). **VIGÊNCIA:** 03 de fevereiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020. Humberto de Campos - MA, 03 de fevereiro de 2020. **ASSINATURA:**

WALMÍRIA DA CONCEIÇÃO CRUZ MENDES, Secretária Municipal de Assistência Social, WEDSON DA SILVA DE SOUZA, Contratado (a)

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA

Código identificador: 9d55f7fb6219f757fe5f4adb670cb877

RESENHA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO Nº 3/2020 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESENHA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO Nº 3/2020 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARTES: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, QUE ENTRE SI FAZEM A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E **ANTÔNIO CHARLES DA SILVA E SILVA.**

Instrumento de **CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO** de **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS**,

por excepcional interesse público, no qual são partes: **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS,

Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.222.616/0001-93, com sede administrativa na Prefeitura Municipal, situada na Rua Dr. Leôncio Rodrigues, n.º 136, Centro, nesta cidade, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, neste ato devidamente representada pela Secretária Municipal de Assistência Social, a Sra. **WALMÍRIA DA CONCEIÇÃO CRUZ MENDES. CONTRATADO (A): ANTÔNIO CHARLES DA SILVA E SILVA. AMPARO LEGAL:** art. 37, IX, da Constituição Federal e Lei Municipal nº 17/2019. **OBJETO:** contratação de **ANTÔNIO CHARLES DA SILVA E SILVA**, para prestação de serviços de **Fiscal**, com uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas. **VALOR MENSAL: R\$ 1.045,00** (um mil e quarenta e cinco reais). **VIGÊNCIA:** 03 de fevereiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020. Humberto de Campos - MA, 03 de fevereiro de 2020. **ASSINATURA:** WALMÍRIA DA CONCEIÇÃO CRUZ MENDES, Secretária Municipal de Assistência Social, **ANTÔNIO CHARLES DA SILVA E SILVA**, Contratado (a)

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 6dfd63c4a607b30931278882360155ff*

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO - PROCESSO Nº 098/2019

PROCESSO Nº 098/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO DE ACESSO AO BAIRRO BACABEIRA NO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS.

RECORRENTE: ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME IMPUGNANTE: RESENDE ENGENHARIA EIRELI-EPP

Ratifico a decisão proferida pelo Pregoeiro, conhecendo do recurso interposto e NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo a CLASSIFICAÇÃO da empresa RESENDE ENGENHARIA EIRELI-EPP e mantendo a decisão retro. Publique-se nos órgãos oficiais e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Humberto de Campos - MA, 03 de fevereiro de 2020

Louise Santos Almeida
Secretaria Municipal de Administração

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 6432bc32895db90e98ce9929af82ec6c*

PORTARIA Nº 97 DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

PORTARIA Nº 97 DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Humberto de Campos;

RESOLVE:

ART. 1º - Exonerar, a pedido, a servidora **Kleison José Rabelo Silva** do cargo efetivo de **Guarda Municipal** da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, 31 DE JANEIRO DE 2020.

José Ribamar Ribeiro Fonsêca
Prefeito Municipal

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 56b52a2ef02655a433012ad245e63ec2*

PORTARIA Nº 98 DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

PORTARIA Nº 98 DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Humberto de Campos;

RESOLVE:

ART. 1º - Nomear o senhor **Carleane da Silva Freitas** para exercer o cargo em comissão de **Assessor DAS-3**, da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, 31 DE JANEIRO DE 2020.

José Ribamar Ribeiro Fonsêca
Prefeito Municipal

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 0271d4f083fe73fc22307a47ddaa7ba3*

PORTARIA Nº 99 DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

PORTARIA Nº 99 DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos VI e IX, da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade às disposições do Decreto Municipal nº 09/2017, de 09 de março de 2017,

R E S O L V E:

ART. 1º - Conceder ao Senhor **Carleane da Silva Freitas**, ocupante do cargo em comissão de **Assessor DAS-3** da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA **GRATIFICAÇÃO PELO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE de 25%** (vinte e cinco), incorporada sobre os seus vencimentos, enquanto o servidor permanecer neste regime de trabalho (TIDE), em conformidade com os Art. 1º e 10º, do Decreto Municipal nº 09/2017, de 09 de março de 2017.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE

CAMPOS, 31 DE JANEIRO DE 2020.

José Ribamar Ribeiro Fonsêca
Prefeito Municipal

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: d6c89b331f950d033c1e5e8d843c2dd3

PORTARIA Nº 100 DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

PORTARIA Nº 100 DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Humberto de Campos;

RESOLVE:

ART. 1º - Exonerar, a pedido, o servidor **Luis Carlos Morais Bruzaca Filho** do cargo efetivo de **Agente de Saúde Público** da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, 31 DE JANEIRO DE 2020.

José Ribamar Ribeiro Fonsêca
Prefeito Municipal

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 735fb63080c6b7055efb90e884dbfeeb

PORTARIA Nº 85 DE 03 DE JANEIRO DE 2020 -

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 85 DE 03 DE JANEIRO DE 2020.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 143 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **CARLIANE VIEIRA MORAES SANTOS**, ocupante do cargo de **Professora**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, com exercício no (a) Escola Municipal Canário Porto, 02 (dois) anos de **Licença para Tratar de Interesses Particulares**, sem ônus, no período de 29.01.2020 a 29.01.2022, nos termos do Art. 143 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por motivo de interesse público, mediante ato fundamentado.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 03 DE JANEIRO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 807254dd21a65d0fd9250178673f7fb0



JOSE RIBAMAR REIBEIRO FONSECA

Prefeito

www.humbertodecampos.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Humberto De Campos

PÇA. DR. LEÔNCIO RODRIGUES, 136, CEP: 65180000

CENTRO - Humberto de Campos / MA

Contato: 98 3367-1305

www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal Nº 15, de 08 de novembro de 2019 - Regulamentado pelo Decreto Nº 15, de 14 de novembro de 2019